



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14041.720013/2011-98
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1103-001.120 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria Autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS, Cofins e Multa Isolada. Suspensão de isenção Prouni
Recorrente ASSOCIAÇÃO INTERNACIONAL DE EDUCAÇÃO CONTINUADA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2008

IRPJ. CSLL. ISENÇÃO PROUNI RESTABELECIDA. AUTUAÇÃO INDEVIDA.

Considerando que a isenção tributária, objeto do processo n° 10166.722952/2011-18, foi restabelecida nos termos do acórdão n° 1103-001.119, não mais subsistem, por decorrência, os créditos tributários de IRPJ e CSLL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2008

PIS. COFINS. ISENÇÃO PROUNI RESTABELECIDA. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE INDEVIDA.

Considerando que a isenção tributária, objeto do processo n° 10166.722952/2011-18, foi restabelecida nos termos do acórdão n° 1103-001.119, devem ser excluídas das bases de cálculo do PIS e da Cofins as receitas abrangidas pela isenção Prouni. Relativamente à incidência sobre as receitas não provenientes da atividade incentivada, o contribuinte deixou de comprovar as alegadas retenções na fonte que supostamente acarretariam a redução ou extinção das exigências.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA ISOLADA. PREENCHIMENTO INEXATO DE DCTF. CABIMENTO.

O sujeito passivo que apresentar DCTF com incorreções ou omissões sujeita-se à multa isolada prevista no art.7º, IV, c/c §3º, II, da Lei nº 10.426, de

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA DRJ. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO A DIREITO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Nos termos do acórdão recorrido, apreciaram-se as alegações de defesa relativamente a cada uma das infrações detectadas pela fiscalização, que justificariam a suspensão da isenção. A produção de prova pericial depende de juízo da autoridade julgadora, que norteia sua atuação no livre convencimento motivado, razão pela qual não há se falar em nulidade da decisão de primeira instância que a indeferiu.

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO.

No processo administrativo tributário federal, não basta o recorrente alegar fatos, deve necessariamente instruir sua defesa com as respectivas provas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para afastar as exigências de IRPJ e CSLL, e, quanto aos créditos tributários de PIS e Cofins, excluir das bases de cálculo as receitas abrangidas pela isenção relativa ao Prouni, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Eduardo Martins Neiva Monteiro, Fábio Nieves Barreira, André Mendes de Moura, Breno Ferreira Martins Vasconcelos, Cristiane Silva Costa e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata-se de autos de infração de IRPJ e CSLL (fato gerador 31/3/08), PIS e Cofins (fatos geradores 31/1/08 a 31/12/08) e Multa Isolada por inexatidão no preenchimento de DCTF (fatos geradores 7/10/08 e 7/4/09) (fls.4/62) ¹.

A ciência do contribuinte efetivou-se em 15/9/11 (fls.5, 36, 42 e 52).

As autuações de IRPJ e CSLL decorreram da glosa do valor de R\$1.761.929,68, declarado na DIPJ/09 como “outras exclusões”, relativo à isenção estabelecida na Lei nº 11.096/05, que trata do Programa Universidade para Todos (Prouni), suspensa pela fiscalização conforme processo nº 10166.722952/2011-18.

Acerca dos lançamentos de PIS e Cofins, a fiscalização assim os fundamentou:

- o contribuinte auferiu receitas relativas à exploração da atividade de ensino superior à distância (mensalidades de curso de graduação, receita de inscrição em vestibular, de cursos de extensão e de convênio FIEMG);
- conforme art.10, XIV, e art.15, V, da Lei nº 10.833/03, as receitas decorrentes da atividade de ensino superior sujeitam-se à tributação pelo regime cumulativo, de forma que são devidas as contribuições para o PIS e a Cofins às alíquotas de 0,65% e 3%, respectivamente;
- a Associação Internacional de Educação Continuada (AIEC) transmitia equivocadamente DICON como se estivesse sujeita ao regime não-cumulativo de apuração e apurava, com isso, “...saldos credores sempre crescentes, posto que aproveitava créditos indevidos e não oferecia à tributação toda a receita tributável”;
- devem ser exigidos também os valores das contribuições decorrentes das receitas sobre as quais incidia a isenção, suspensa nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 54.

Quanto à Multa Isolada, aplicada no valor mínimo de R\$ 500,00 por fato gerador, a fiscalização assim descreveu a infração:

“[...] A Associação autuada apresentou as Declarações de Contribuições e Tributos Federais, com informações inexatas, posto que sujeita a apurações segundo o regime cumulativo, das contribuições ao PIS e COFINS, no entanto, fundou-se em apuração com base no regime não-cumulativo, por onde nada apurou das duas contribuições a recolher, por conseguinte deixou de informar os valores devidos em DCTs de 2008.”.

Os lançamentos foram considerados procedentes pela Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF), conforme acórdão que recebeu a seguinte ementa (fls.6.003/6.006):

PROCEDÊNCIA. Os autos de infrações decorrentes de infrações comprovadas devem ser mantidos.

Devidamente cientificado em 26/9/13 (fl.6.012), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 24/10/13 (fls.6.013/6.099), alegando, em síntese: nulidade da decisão recorrida; indevida suspensão da isenção; existência de retenções de PIS pelos tomadores de serviços em valores superiores aos apurados pelo regime cumulativo, devidamente informadas na DIPJ/09; retificação da DICON para o regime cumulativo; inexistência de saldo de PIS/Cofins, razão pela qual não havia valor a informar na DCTF; correção das informações constantes das DCTF; aplicação da multa isolada apenas na hipótese de não confecção das declarações; inexistência de dolo; inconstitucionalidade do procedimento fiscal quanto aos itens “a”, “b” e “c” da Notificação Fiscal, por violar o princípio da isonomia.

O Recorrente ainda requereu a realização de “...perícia contábil nos livros da Recorrente para fins de comparar a disponibilização e a inserção de tais informações rechaçadas pela Fiscalização”, “...a escrituração dos dados contábeis a fim de compor a FICHA denominada Lucro da Exploração no Livro de Apuração do Lucro Real” e “...a escrituração de forma segregada e com clareza e exatidão”, bem como o “...envio de ofício ao Ministério da Educação para comprovar a inexistência de procedimento visando apurar porque não foram preenchidas todas as vagas ofertadas nos processos seletivos”. Por fim, requereu a juntada de novos documentos.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

Presentes os requisitos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso voluntário.

Das preliminares de nulidade

De início, cabe frisar que a suspensão da isenção tributária foi analisada quando da apreciação, nesta mesma assentada, do processo nº 10166.722952/2011-18, quando decidiu que as alegações relacionadas à nulidade do Ato Declaratório Executivo nº 54, de 23/8/11, da Notificação Fiscal e do Despacho Decisório, todos voltados à suspensão do benefício fiscal, não foram acolhidas, conforme acórdão nº 1103-001.119, razão pela qual aqui são adotadas as mesmas razões de decidir, *verbis*:

“Quanto à alegação de ausência de fundamentação do acórdão recorrido, a leitura do respectivo voto condutor é suficiente para afastar tal tese defensiva.

Inicialmente, a Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF) concluiu que a transcrição, no Despacho Decisório e no Ato Declaratório Executivo nº 54/2011, dos dispositivos legais que fundamentaram o procedimento fiscal, em especial do art.32 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, não acarretaram qualquer prejuízo ao direito de defesa, até mesmo porque foram devidamente citados. Posteriormente, apreciou as alegações postas na manifestação

de inconformidade relativamente a cada uma das infrações que justificaram a suspensão da isenção. Prosseguindo, ainda concluiu que questões constitucionais não poderiam ser enfrentadas naquela instância, entendimento que se conforma à jurisprudência do CARF (Súmula nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”). Por fim, entendeu ser desnecessária a realização de perícia, diante da não indicação do perito, da omissão quanto à formulação dos necessários quesitos e, principalmente, da prescindibilidade de sua realização:

‘Quanto ao pedido de perícia contábil para demonstrar a escrituração do Lucro de Exploração no LALUR, primeiro, não cumprira os requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº70.235/1972, pois, faltara os quesitos, perito com endereço etc, segundo, este item por si só não reverteria a situação da suspensão da isenção da impugnante.’

De acordo com o Decreto nº 70.235, de 6/3/72, a realização de perícia justifica-se somente quando necessária, a juízo da autoridade julgadora, que norteia sua atuação no livre convencimento motivado:

‘Art.18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências, ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art.28, in fine.

.....

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.’

Assim, não há se falar em cerceamento a direito de defesa ou violação ao contraditório, decorrentes do fato de a DRJ ter entendido que a perícia era considerada desnecessária à luz das provas coligadas. Como visto, o indeferimento do pleito foi sim fundamentado.

A respeito da suposta não apreciação da documentação acostada à impugnação, vê-se que o colegiado de primeira instância valorou os elementos que entendeu pertinentes, não sendo possível, agora em segunda instância, concluir que tenha se omitido na análise das provas. No julgamento, não é necessário mencionar, um a um, os documentos anexados pela defesa, mas firmar um juízo de convicção fundamentado a partir dos elementos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. De tal mister não se furtou a Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF).

Quanto à nulidade do ADE nº 54/2011, em razão de suposta suspensão dos dispositivos legais que fundamentaram sua emissão, igualmente não pode ser acolhida. Não é verdade que

tal providência tenha sido determinada liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal. Na apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 1.802-3/DF, o Plenário do STF deferiu, "...em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, até a decisão final da ação direta, a vigência do §1º e a alínea f do §2º, ambos do art.12, do art.13, caput, e do art.14, todos da Lei nº 9.532, de 10.12.1997", dispositivos abaixo grifados:

"Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos.

§1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;*
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;*
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;*
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;*
- e) apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;*
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;***
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público;*
- h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades a que se refere este artigo.*

§3º *Considera-se entidade sem fins lucrativos a que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais. (Redação dada pela Lei nº 9.718, de 1998)*

§4º *A exigência a que se refere a alínea "a" do § 2º não impede: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo federal. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§5º *A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 4º deverá obedecer às seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)

§6º *O disposto nos §§ 4º e 5º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013)*

Art. 13. Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a Secretaria da Receita Federal suspenderá o gozo da imunidade a que se refere o artigo anterior, relativamente aos anos-calendários em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro, ou de qualquer forma cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Parágrafo único. Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária o pagamento, pela instituição 24 imune,1 em favor de seus associados ou

dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

Art. 14. À suspensão do gozo da imunidade aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.'

Por sua vez, dispõe o art.32 da Lei nº 9.430/96:

'Art.32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts.9º, §1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no §2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito

tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§10. *Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.*

§11. *Somente se inicia o procedimento que visa à suspensão da imunidade tributária dos partidos políticos após trânsito em julgado de decisão do Tribunal Superior Eleitoral que julgar irregulares ou não prestadas, nos termos da Lei, as devidas contas à Justiça Eleitoral. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)*

§12. *A entidade interessada disporá de todos os meios legais para impugnar os fatos que determinam a suspensão do benefício. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)'*

Ao contrário do que entende o Recorrente, a suspensão cautelar pelo Plenário do STF do art.14 da Lei nº 9.532/97 não impossibilita a incidência do rito estabelecido no art.32 da Lei nº 9.430/96 aos procedimentos para a suspensão da isenção de que trata a Lei nº 11.096, de 13/1/05, relacionada ao Programa Universidade para Todos (Prouni), que dispõe:

'Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

.....

II - desvinculação do Prouni, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§1º *As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.*

§2º *Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do Prouni, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.'*

O Relator da ADI nº 1.802-3/DF, Min. Sepúlveda Pertence, quanto ao art.14 da Lei nº 9.532/97, esclareceu que a suspensão da imunidade (no caso concreto, a prevista no art.150, VI, "c", da CF/88), não poderia ser usada como sanção. Vejamos:

'[...] Creio mesmo que, tratando-se de imunidade constitucional, não há falar propriamente em suspensão.

Ou estão reunidos, em determinado momento, os seus pressupostos objetivos e subjetivos, ou não se aplica a regra da imunidade. Mas, até onde a regra de imunidade alcançar, a sua suspensão não pode ser usada como sanção de coisa alguma.

Na mesma linha, parece extravasar da esfera de competência da lei questionada os arts.13, caput, e 14, verbis – f.5 e 6:

.....

Essa L. 9.430/96 prevê a ‘suspensão’ da imunidade tributária por falta de observância dos requisitos do art.9º, §1º, e 14 do CTN, claramente enquadráveis no campo que vimos considerando facultado até à lei ordinária.

A norma agora impugnada, contudo, uma vez mais, instrumentaliza a suspensão da imunidade tributária como sanção dos ilícitos fiscais que não dizem com os pressupostos do benefício constitucional.

Já o parág. único do art.13 parece escapar ileso da impugnação – f.6:

.....

Cuida-se aí sim de coibir desvios fraudulentos da renda da instituição coberta pela imunidade e a sua definição como infração tributária, embora ociosa, não se pode tachar de inconstitucional.’

Assim, é descabida a afirmação de que “...Por força da liminar que suspendeu a vigência do artigo 14 da Lei nº 9.532/97, todo o normativo de PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO previsto no artigo 32 da Lei nº 9.430/96, com vistas à suspensão da isenção condicionante está, também, com a sua respectiva vigência suspensa”, não se podendo em falar em violação ao princípio da legalidade.

Como visto, o art.32 da Lei nº 9.430/96, mencionado expressamente no art.9º, §2º, da Lei nº 11.096, de 13/1/05, não teve sua vigência suspensa pelo STF, razão pela qual a decisão na ADI nº 1.802-3/DF não o alcançou.

Ademais, o procedimento fiscal que culminou na publicação do ADE nº 54/2011 também estava previsto no art.5º da Instrução Normativa SRF nº 456, de 5/10/04, vigente à época da fiscalização, por meio do qual se garantiu a ampla defesa e o contraditório ainda no curso da auditoria, antes de proferido o Despacho Decisório. Vejamos:

‘Art.5º Caso a instituição seja desvinculada do Prouni, a suspensão da isenção das contribuições e do imposto de que trata o art.1º dar-se-á a partir da data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, alcançando todo o período de apuração do imposto ou das contribuições.

§1º Quando for constatado que a instituição beneficiária da isenção não está observando os requisitos ou condições pertinentes à matéria ou previstos na legislação tributária, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§3º O Delegado da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo da isenção, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à instituição.

§4º Será igualmente expedido o ato suspensivo, se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da instituição.

§5º Efetivada a suspensão da isenção:

I - a instituição poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso, com a exigência do crédito tributário desde a data da ocorrência da falta que ensejar a suspensão, da multa de que trata o art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e de juros de mora.

§6º A impugnação relativa à suspensão da isenção obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§7º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§8º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§9º O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, na hipótese de desvinculação da entidade de ensino do Prouni determinada pelo Ministério da Educação, em virtude de descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.'

Acrescente-se que, da análise da Notificação Fiscal, Despacho Decisório e ADE nº 54/2011, não se vislumbra mínimo prejuízo ao direito de defesa.

Por tais razões, não se acolhem as preliminares de nulidade.”

O Recorrente sustenta também que: a decisão recorrida seria omissa, contraditória e obscura, pois jamais requerera declaração de inconstitucionalidade; as razões de

defesa deixaram de ser acolhidas sem fundamentação, mormente quanto ao pedido de realização de perícia; não teria a segurança de que os valores exigidos dizem respeito ao processo nº 10166.722952/2011-18; e os autos não teriam sido examinados em sua integralidade.

Tais alegações não merecem guarida.

Quanto à conclusão de que a análise sobre a constitucionalidade de dispositivo de lei cabe ao Judiciário, a Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF) simplesmente adotou tal tese, inclusive sumulada pelo CARF (Enunciado nº 2: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”), para justificar adequadamente que não poderia deixar de aplicar o art.32 da Lei nº 9.430/96.

À vista do acórdão recorrido, nota-se, ao contrário do que argumentou o Recorrente, que foi devidamente fundamentado. Além de concluir que questões constitucionais não poderiam ser enfrentadas naquela instância, não acolheu a alegação de que o Supremo Tribunal Federal teria suspenso o art.14 da Lei nº 9.532/97, pois não se relacionaria com o caso sob análise, além de remeter a apreciação das demais questões atinentes à isenção ao processo nº 10166.722952/2011-18:

“[...] Conforme já relatado, os demais argumentos já foram analisados no processo 10166.722952/201118. De qualquer forma, nego a perícia pleiteada da mesma forma que foi negado no processo 10166.722952/2011-18.”

No tocante ao pedido de perícia, a Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF), quando da análise do processo nº 10166.722952/2011-18, não acolheu o pleito em razão da ausência de indicação do perito, da formulação dos quesitos e por considerar prescindível sua realização, conforme Acórdão nº 03-53.401, de 26/7/13:

“[...] Quanto ao pedido de perícia contábil para demonstrar a escrituração do Lucro de Exploração no LALUR, primeiro, não cumprira os requisitos do art. 16, inciso IV, do Decreto nº70.235/1972, pois, faltara os quesitos, perito com endereço etc, segundo, este item por si só não reverteria a situação da suspensão da isenção da impugnante.”

Assim, não há se falar em cerceamento a direito de defesa ou ao contraditório, pelo simples fato de em primeira instância se ter considerado que desnecessária era a realização da perícia à luz das provas coligidas. Como visto, o indeferimento do pleito foi fundamentado.

Quanto à suposta não apreciação da documentação acostada à impugnação, cabe dizer que o colegiado de primeira instância valorou os elementos que entendeu pertinentes, sendo impossível, agora em segunda instância, concluir que se omitiu na análise das provas. No julgamento, não é necessário mencionar, um a um, os documentos anexados pela defesa, mas importa firmar um juízo de convicção fundamentado a partir dos elementos considerados relevantes ao deslinde da controvérsia. Indubitável que de tal mister não se furtou a Segunda Turma da DRJ – Brasília (DF).

É desprovida de sentido a afirmação do Recorrente de que não seria possível identificar se os valores exigidos dizem respeito ao processo nº 10166.722952/2011-18. Como

relatado logo no parágrafo inicial do relatório do acórdão recorrido, nos autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins incluem-se os créditos tributários decorrentes da suspensão da isenção tratada naquele processo administrativo: “*Devido a suspensão da isenção perpetrada no processo 10166.722952/2011-18, foram lavrados os autos de infração de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS, e multa isolada.*”. Inclusive, tal informação sobre a suspensão da isenção objeto de tal processo consta claramente do campo “*Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*” dos autos de infração.

Por fim, nota-se que a instância *a quo* acrescentou, relativamente às retenções pelos tomadores de serviços, que “*...a impugnante não apontou exatamente onde estariam estas provas, no anexo I do PIS estas informações não se encontram. Na DIPJ estas informações também não foram encontradas*”.

Por tais razões, não se acolhem as preliminares de nulidade.

Do mérito

As autuações de IRPJ e CSLL decorreram da suspensão da isenção relativa à adesão da AIEC ao Prouni, conforme se constata da respectiva fundamentação:

“001 – EXCLUSÕES/COMPENSAÇÕES NÃO AUTORIZADAS NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL. EXCLUSÃO INDEVIDA DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO.

Glosa da redução indevida do Lucro Real do 1º trimestre de 2008, lançada na Ficha 09 A da DIPJ, Linha 68, como “outras exclusões” do Lucro Líquido do Exercício.

Tal exclusão no valor de R\$ 1.761.929,68 efetuada pela contribuinte, segundo registra o Livro de Apuração do Lucro Real refere-se a Lucro da Exploração da Atividade do PROUNI, de que trata a Medida Provisória nº 213/2004, convertida na Lei nº 11.096/2005.

Contudo, examinado os livros, documentos e justificativas da contribuinte, do ano-calendário de 2008, constatei que não observou as condições de gozo de isenção prevista no artigo 8º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005.

Nesse compasso, dei ciência da NOTIFICAÇÃO FISCAL à contribuinte sobre os fatos que determinavam a suspensão da isenção no ano-calendário de 2008, ao tempo que lhe propicie a apresentação de razões que pudessem elidir a suspensão. A contribuinte apresentou sua impugnação aos termos da Notificação Fiscal, do que resultou o Despacho Decisório e respectivo Ato Declaratório constantes dos autos do procedimento administrativo nº 10166.722952/2011-18, anexo, a parte integrante do presente, que determinou, ao fim e ao cabo, a suspensão da isenção no ano-calendário de 2008.”

Quanto aos créditos tributários de PIS e Cofins, apenas em parte resultaram da suspensão da isenção, nos termos do seguinte relato fiscal:

“[...] A Associação autuada explora a atividade de ensino superior à distância, e nessa condição auferiu receitas no

período acima relativas a curso de graduação e a receitas outras, a saber, Receita de Inscrição em Vestibular, Receita de Cursos de Extensão e Receita de Convênio FIEMG, conforme resumido no Papel de Trabalho 'DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS PROVENIENTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO/SEQUENCIAIS'.

Para as receitas de graduação a Associação autuada pleiteou isenção fiscal nos termos do disposto no art.8º da Lei nº 11.096, de 2005, e §2º do art.1º e art.2º da IN SRF nº 456, de 2004.

Já para as demais receitas listadas no Papel de Trabalho 'DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS NÃO PROVENIENTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO/SEQUENCIAIS', não existe dispensa legal da exação.

.....

As receitas listadas no 'DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS NÃO PROVENIENTES DE CURSOS DE GRADUAÇÃO/SEQUENCIAIS' são as seguintes:

Jan/2008: R\$14.024,46 – Fev/2008: R\$634,92 – Mar/2008: R\$ 2.271,71 – Abr/2008: R\$2.124,68 – Maio/2008: R\$13.460,51 – Jun/2008: R\$10.503,68 – Jul/2008: R\$4.077,85 – Ago/2008: R\$5.446,43 – Set/2008: R\$661,01 – Out/2008: R\$6.669,94 – Nov/2008: R\$7.282,85 – Dez/2008: R\$6.383,28.

Já as receitas sobre as quais a contribuinte pleiteou isenção com base no art.8º da Lei nº 11.096, de 2005, e §2º do art.1º e art.2º da IN SRF nº 456, de 2004, e teve a isenção suspensa nos termos do Ato Declaratório Executivo nº 54, do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil, em Brasília, Dr. Joel Miyazaki, conforme descrito no auto de infração do imposto de renda destes autos, foram as seguintes:

Jan/2008: R\$1.890.288,71 – Fev/2008: R\$2.132.472,63 – Mar/2008: R\$1.816.133,16 – Abr/2008: R\$ 1.518.103,04 – Maio/2008: R\$1.510.657,02 – Jun/2008: R\$1.661.124,32 – Jul/2008: R\$1.795.920,10 – Ago/2008: R\$2.216.981,94 – Set/2008: R\$1.539.420,60 – Out/2008: R\$1.618.198,42 – Nov/2008: R\$1.488.204,40 – Dez/2008: R\$1.762.710,62.”

Considerando que a isenção tributária, apreciada, nesta mesma assentada, objeto do processo nº 10166.722952/2011-18, foi restabelecida nos termos do acórdão nº 1103-001.119, não mais subsistem, por decorrência, integralmente os créditos tributários de IRPJ e CSLL, e, parcialmente, os de PIS e Cofins.

Com relação à incidência de PIS e Cofins sobre as receitas não provenientes de cursos de graduação/sequenciais, alegou o Recorrente que os valores seriam inferiores aos retidos pelos tomadores de serviços, razão pela qual não havia o que informar em DCTF; sendo que as retenções teriam sido devidamente declaradas na Ficha 54 da DIPJ 2009.

Observe-se que ao recurso voluntário não foram anexadas as provas acerca das alegadas retenções. Cabe lembrar que no processo administrativo tributário federal as provas devem, em regra, ser apresentadas com as defesas, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/72:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993).

De tal ônus não se desincumbiu o Recorrente.

O contribuinte também deixou de anexar tal comprovação com a impugnação, como observado pelo I. Relator do acórdão recorrido:

“Quanto aos argumentos relativos a supostas retenções pelas tomadoras de serviços, a impugnante não apontou exatamente onde estariam estas provas, no anexo I do PIS estas informações não se encontram. Na DIPJ estas informações também não foram encontradas”

A Ficha 54 da DIPJ/09 não se relaciona com retenções de PIS e Cofins, mas contemplam informações sobre as retenções na fonte de imposto de renda, contribuição social sobre o lucro líquido e contribuição previdenciária, razão pela qual não auxilia o Recorrente.

Mantêm-se, portanto, tais exações.

No concernente ao lançamento das Multas Isoladas por inexatidões no preenchimento de DCTF (fatos geradores 7/10/08 e 7/4/09), no valor mínimo de R\$ 500,00 cada, também em razão da não inserção, em tais declarações, dos débitos de PIS e Cofins apurados sob o regime cumulativo, a defesa sustentou que a hipótese de incidência limitar-se-ia à não entrega de DIPJ, DIRF, DAICON ou DCTF. Tal tese **não** prospera à vista do art.7º, IV, c/c §3º, II, da Lei nº 10.426, de 24/4/02, exatamente o fundamento adotado pela fiscalização:

“Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

.....

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”
(destaquei)

Correta, portanto, a exigência das multas isoladas.

No tocante ao pedido de juntada de novos documentos, a defesa não demonstrou a excepcionalidade do caso a justificá-lo, razão pela qual não pode ser acolhido. Ademais, decorrido quase um ano da protocolização do recurso voluntário, já poderia tê-los apresentado.

A respeito dos pedidos de perícia e de consulta ao Ministério da Educação, restaram prejudicados em razão do restabelecimento da isenção, acima referido.

Pelo exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para afastar as exigências de IRPJ e CSLL, e, quanto aos créditos tributários de PIS e Cofins, excluir das bases de cálculo as receitas sobre as quais recai a isenção relativa ao Prouni.

(assinado digitalmente)

Eduardo Martins Neiva Monteiro